

A. I. Nº - 889437-0/02
AUTUADO - TRANSPORTADORA COMETA S.A.
AUTUANTE - HUGO PALMEIRA DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 05.05.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0136-01/03

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PASSE FISCAL EM ABERTO. PRESUNÇÃO LEGAL DE ENTREGA DAS MERCADORIAS NO TERRITÓRIO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração descaracterizada. Foi feita prova, através de extrato de controle do sistema de informática da Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe, de que as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal objeto de suspeita ingressaram naquele Estado. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 30/12/02, acusa a falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, a qual transitou acompanhada de Passe Fiscal que se encontrava em aberto, fato que autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado. ICMS exigido: R\$19.723,38. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa, alegando que o Passe Fiscal se encontra em aberto porque o motorista se esqueceu de entregar o instrumento no posto de fronteira, para dar baixa. No entanto, a mercadoria foi entregue no destino, conforme extrato de controle de trânsito expedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe, que anexou aos autos. Seguem-se considerações acerca dos termos da legislação estadual. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação reconhecendo estar elidida a presunção de internalização das mercadorias na Bahia.

VOTO

Tendo em vista a manifestação do fiscal autuante, reconhecendo que o Auto de Infração não deve ir em frente, cessa a lide. Foi feita prova, através de extrato de controle do sistema de informática da Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe, de que as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal objeto de suspeita ingressaram naquele Estado. Essa prova é suficiente para afastar a presunção de que as mercadorias teriam ficado no território baiano.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **889437-0/02**, lavrado contra **TRANSPORTADORA COMETA S.A.**

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA